

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

Autores: Deputados RODRIGO
AGOSTINHO E OUTROS

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, com o fim de conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

As principais mudanças propostas são a seguir sumarizadas:

1. possibilidade de concessões para conservação e para restauração;
2. estabelecimento de processos de licitação mais céleres e mais atrativos para empreendimentos privados e comunitários; com: a) inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, para que a análise dos documentos de habilitação seja feita após a fase de classificação; b) retirada dos critérios obrigatórios a serem observados, especialmente a exigência de comprovação de agregação de valor aos produtos e serviços florestais; e, c) atribuição ao concessionário vencedor do pleito da possibilidade



de iniciar de imediato as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável;

3. possibilidade de revisão dos contratos a cada 5 anos, para reequilíbrio econômico-financeiro, considerando a produtividade real da área concedida;

4. possibilidade de unificação operacional das áreas concessionadas, contínuas ou descontínuas, quando localizadas na mesma unidade de conservação ou lote de concessão, visando obter ganhos de escala, sinergias e eficiências operacionais e financeiras;

5. inclusão de novos serviços florestais como objeto da concessão, como a ampliação da permissão de comercialização de créditos de carbono à todas as concessões e a permissão de comercializar outros serviços ambientais;

6. possibilidade de acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção;

7. fim do pagamento mínimo anual e da necessidade de o concessionário ressarcir o poder concedente pelos custos da licitação; e,

8. possibilidade do poder concedente de convocar os demais participantes da licitação para assumir o contrato, no caso de sua extinção no prazo de 10 anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218673957000>



A Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006), que regulamentou a concessão de florestas públicas para a exploração florestal sustentável e criou o Serviço Florestal Brasileiro, para gerenciar os contratos de concessão, foi concebida com uma grande ambição: contribuir para uma radical mudança no modelo de desenvolvimento da Amazônia.

Em 2004, o desmatamento na Amazônia foi de alarmantes 28 mil quilômetros quadrados, a segunda taxa mais alta desde então e até hoje, desde que o Inpe começou a monitorar o desmatamento na região. Medidas urgentes para conter o desmatamento eram necessárias. Com esse propósito o Governo elaborou e começou a implementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Nas palavras do Ministério do Meio Ambiente, o PPCDAM tinha por objetivo “reduzir de forma contínua o desmatamento e criar as condições para a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. [...] O PPCDAm foi estruturado para enfrentar as causas do desmatamento de forma abrangente, integrada e intensiva, tendo ações articuladas em torno de três eixos temáticos: (i) ordenamento fundiário e territorial, (ii) monitoramento e controle ambiental e (iii) fomento às atividades produtivas sustentáveis.”

Graças, sobretudo, às medidas de comando e controle, foi possível, em um primeiro momento, derrubar as taxas de desmatamento para menos de cinco mil quilômetros quadrados em 2012. Sempre se soube, entretanto, que embora as medidas de comando e controle sejam imprescindíveis elas, sozinhas, não são suficientes. A vitória definitiva sobre o desmatamento ilegal da floresta só seria alcançada quando fosse possível fazer da exploração sustentável da floresta uma atividade mais lucrativa do que o extrativismo predatório de madeira ou a simples derrubada para a formação de pasto ou o plantio de grãos. Era necessário promover a economia da floresta em pé.

Convém transcrever aqui os princípios que, nos termos da Lei, orientam a gestão das florestas públicas:



“Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.”

Infelizmente, como observam com muita propriedade os autores da proposição em comento, o instrumento da concessão de florestas públicas não se mostrou ainda, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação vigente, capaz de promover uma mudança no padrão de uso dos



recursos florestais do país em consonância com as ambições que presidiram a sua concepção.

Repetindo aqui os dados já mencionados na justificativa da presente proposição, estão aptos para a exploração florestal sustentável, por meio de concessões florestais, nos termos do Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), de 2021, elaborado pelo Serviço Florestal Brasileiro, cerca de 20 milhões de hectares de florestas públicas. Entretanto, desde a aprovação da Lei nº 11.284/2006, foram objeto de contratos de concessão florestal apenas um milhão de hectares. Nesse ritmo, serão necessários mais 285 anos para o aproveitamento de todo o potencial econômico das nossas florestas públicas.

É indiscutível, portanto, a necessidade e oportunidade da presente proposição, uma vez que ela tem, por objetivo, conferir maior celeridade ao processo de licitação das áreas para concessão, aumentar a flexibilidade dos contratos e, portanto, fazer das concessões florestais uma atividade muito mais atrativa para os potenciais interessados na atividade. Queremos crer que a introdução dessas mudanças na legislação vigente contribuirá de forma significativa para que a exploração sustentável das nossas florestas públicas se torne realidade, com todos os benefícios daí advindos no que concerne à conservação da floresta e à geração de riqueza para a população brasileira, a amazônica em particular, em bases permanentes.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, em absoluta sintonia com o objetivo que orientou sua elaboração, vale dizer, de estimular as concessões florestais, estamos acolhendo algumas importantes sugestões que nos foram apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB.

Em particular, estamos propondo uma reestruturação do sistema de garantias, uma vez que a forma como a Lei 11.284/06 estabelece e define as garantias contém inconsistências e difere da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros, o que dificulta a obtenção e aumenta os custos dos prêmios pagos pelos concessionários florestais para obterem a garantia junto aos agentes financeiros. Para enfrentar a questão, sugere-se um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos



produtos oferecidos pelo mercado securitário, dividindo as garantias e seguros previstas na Lei de Gestão de Florestas Públicas em seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal; e garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

Merece menção particular também a manutenção na Lei do pagamento do Valor Mínimo Anual (VMA), um dos tipos de pagamento pelas concessões florestais (o outro é um pagamento variável de acordo com a produtividade da área concedida). O PL em comento sugere o fim da obrigatoriedade do pagamento do VMA para aproximar os pagamentos da produtividade e do lucro efetivo do concessionário, para dar mais viabilidade ao modelo de negócios das concessões florestais. Esse não nos parece ser o melhor caminho por três razões: a) gera insegurança jurídica por não estabelecer nenhum critério para a tomada de decisão sobre seu estabelecimento, ou não; b) gera um risco de especulação, podendo o concessionário paralisar as atividades, sem ônus, até o limite estabelecido em contrato; e, c) está em dissonância com a experiência internacional que prevê o pagamento de valores mínimos. É relevante mencionar também que VMA é responsável pela maior parte do orçamento do SFB, que não participa da divisão de recursos pagos pela produtividade real da área.

Estamos também propondo, após negociações com o autor da proposição, que as regras sobre a divisão dos recursos advindos da comercialização dos créditos de carbono entre o poder concedente e o concessionário sejam remetidas para a regulamentação.

Após a elaboração de uma primeira versão do nosso parecer, recebemos um novo conjunto importante de sugestões do Poder Executivo Federal, que estamos incorporando à nossa proposta de substitutivo. Essas sugestões visam, a partir da experiência prática do Serviço Florestal na implementação da Lei de Gestão das Florestas Públicas nos últimos 15 anos, melhor ajustar os processos licitatórios e os contratos de concessão florestal às especificidades e à evolução dos mercados de produtos florestais; ajustar as



disposições sobre o licenciamento do manejo florestal sustentável às modificações legislativas introduzidas pela nova Lei Florestal (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e equilibrar de modo mais adequado as necessidades de gestão do Serviço Florestal com o os interesses dos concessionários florestais.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.518, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator

2021-10248



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218673957000>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais, incluindo novas modalidades.

Art. 2º A Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º *Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal.*

Art. 3º.....

.....

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do



respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

.....

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

.....

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

Art. 10 O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar. (NR)

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo. (NR)

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Economia. (NR)

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal. (NR)

§ 4º

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.



§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 11 O PPAOF para concessão florestal considerará: (NR)

.....

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (NR)

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º. (NR)

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. (NR)

.....

Art. 16.....

§ 1º

.....

II – REVOGADO

.....

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono oriundos da área concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento. (NR)

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica. (NR)

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não-madeireiros, nos termos do regulamento, incluindo-se:

I – serviços ambientais;



II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

III – restauração e reflorestamento de áreas degradadas;

IV – atividades de manejo voltadas a conservação da vegetação nativa;

V – exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.

VI – atividades de manejo voltadas ao desmatamento evitado.

VII – turismo e visitação, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área.

VIII – produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

.....

Art. 18 A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, em conformidade com o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (NR)

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º REVOGADO.

§ 7º REVOGADO.

§ 8º REVOGADO.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização ou licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.



.....
 Art. 20.....

VIII - os prazos e procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

.....

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

.....

XVIII – as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono, de acordo com regulamento;

.....

§ 3º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 4º Em se tratando de concessão florestal dentro de Unidade de Conservação, será estabelecida uma divisão dos recursos recebidos a título



de crédito de carbono entre o concessionário e o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do regulamento.

.....

Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20, serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

.....

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia;

IV - fiança bancária;



V - outras admitidas em lei.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros, garantias e preços florestais.

§6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório. (NR).

.....

Art. 27

.....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

.....

Art. 30 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato; (NR)

.....



V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário; (NR)

.....

XII - às garantias e seguros a serem oferecidos pelo concessionário;

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;

.....

Art. 31.

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

.....

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

.....

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

.....



XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

.....

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

.....

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

.....

Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

.....

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados. (NR)



.....

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

.....

Art. 39.

.....

II -

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

.....

§ 1º

.....

II -

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas



respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

.....

Art. 41.

.....

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

.....

Art. 42.

.....

§ 2º

.....

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, conforme prazos e procedimentos previstos em regulamento;

.....

Art. 44.

.....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes. (NR)

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do



contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

.....

Art. 45.

*§ 1º
.....*

II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

.....

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração de demais produtos e serviços previstos em contrato;

.....

Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para



determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

.....

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

.....

Art. 48.

§ 1º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação e oitiva do respectivo conselho consultivo, quando existir. (NR)

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

Art. 49.

I - definir o PPAOF; (NR)

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF; (NR)

.....

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento. (NR)

.....

Art. 50.

.....



IV – REVOGADO

.....

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

.....

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

Art. 53.

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

.....

III – REVOGADO.

.....”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

“Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas.”

Art. 4º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-10248



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218673957000>

